



Número: **0813616-48.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **10/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.595,24**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores,**

Licenciamento de Veículo

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ERICKA PATRIZIA DO NASCIMENTO PEREIRA (AUTOR)	THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO (ADVOGADO) FELIPE JOSE DE MENEZES NASCIMENTO (ADVOGADO)
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - RN (RÉU)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (RÉU)	
EDUARDO JUNQUEIRA DA COSTA LIMA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41656 923	08/04/2019 15:07	1- Ação.Anulatoria.DebitoFiscal - Ericka x Detran 2	Outros documentos



*JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO
THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO
FELIPE JOSÉ DE MENEZES NASCIMENTO*
ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE NATAL/RN, a quem couber por distribuição.

TUTELA ANTECIPADA

ERICKA PATRIZIA DE MENEZES NASCIMENTO, brasileira, cirurgiã dentista, portadora da C.I. nº 1.566.407-SSP/RN e do CPF nº 026.906.184-35, residente e domiciliada na Rua Francisco Borges de Oliveira, nº 1577, Apto 201 - Lagoa Nova, Natal/RN, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, constituídos nos termos do instrumento procuratório junto, com Escritório Profissional na Rua Aníbal Correia, nº 2525, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59064-340, para onde deverão ser remetidas as notificações e intimações, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

(NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE VEICULO AUTOMOTOR)

C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor do **Departamento de Trânsito do Estado do RN – DETRAN-RN**, pessoa jurídica de direito público interno – CNPJ: 08.285.769/0001-05, com endereço na Av. Perimetral Leste, 113, Cidade da Esperança, Natal/RN - CEP: 59071-445, Site: www.detran.rn.gov.br - E-mail: detran.gadir@rn.gov.br - Contato: 3232-1207 / 3232-1208; **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.** - CNPJ/MF nº

Rua Aníbal Correia, nº 2525, Lagoa Nova - Natal/RN - 59064-340
Fone (Cel): 84 - 99955-1752 - 99985-1498 - 9982-6172



Assinado eletronicamente por: THIAGO HUMBERTO DE MENEZES NASCIMENTO - 08/04/2019 15:06:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040814595230200000040293587>
Número do documento: 19040814595230200000040293587

Num. 41656923 - Pág. 1

09.248.608/0001-04, sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembleia nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904. E, **Município de Natal-RN, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana** – CNPJ: 08.565.566/0001-72, com Endereço: R Almino Afonso, S/N, Ribeira, Natal -RN, CEP 59012-010, aduzindo o que se segue:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a V. Exa. sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, com amparo na Lei 1.060 /50, e as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dos Fatos

1. A autora nos idos de 2003, adquiriu o veículo HONDA/CIVIC/LX - Renavam 804063508, Placa JWW-3895 - Categoria: Particular - Espécie: Passageiro - Lugares: 5 - Fabricação/modelo: 2003/2003 - Potencia: 115 - Combustível: Gasolina - Cor: PRETA - Nome Proprietário: **Ericka Patrizia do Nascimento Pereira (nome de casada).**
2. Tal veículo foi emplacado em Manaus/AM, no período em que a autora residiu naquela cidade, e foi trazido para Natal quando mudou seu domicílio para Natal/RN.
3. Em junho de 2010 o veículo foi colocado à venda através de uma revenda de automóveis denominada PERU VEICULOS, de propriedade de Dinoberg Almeida, sendo entregue todos os documentos necessários para a transferência de domicilio de emplacamento e de propriedade, inclusive a Documento de Transferência Veicular original com firma reconhecida, mas sem o preenchimento do nome do comprador para viabilizar a revenda, conforme orientou o lojista.



4. Dias após foi informada da venda do veículo para um terceiro, tendo recebido o valor da transação em parcelas.

5. Soube através de terceiros que houve um problema na transferência do citado bem, vindo a descobrir, posteriormente, que o comprador ingressou com uma Ação de Obrigação de Fazer no juizado especial – Proc. nº 001.2011.015.166-7, para obrigar a revenda a transferir o veículo.

6. O referido processo foi julgado procedente em favor do comprador, tendo sido determinada a transferência do automóvel para aquele, consoante cópia da Sentença anexa.

7. Ocorreu que, ao tentar realizar a atualização de seus dados perante o DETRAN-RN, descobriu que pendia em seu registro débitos de Licenciamento Anual de 2015 a 2018, e Seguro DPVAT 2015 a 2018, e diversas multas de trânsito do citado veiculo HONDA/CIVIC/LX – Placa JWW-3895.

8. Como já prefaciado, tal automóvel não lhe pertence desde julho de 2010, fato que é corroborado com a sentença anexa, não sendo justo permanecer vinculada a débitos posteriores a transação.

9. Infelizmente, desconhecendo o adquirente do veículo e não portando qualquer documento da transação, eis que a venda ocorreu por meio de terceiros, restou impossibilita a resolução da pendência administrativamente, pior, seu nome permanece vinculado as Taxas, encargos, multas, etc., relativos ao referido automóvel.

10. Em junho de 2018 a autora ajuizou ação com pedido de tutela antecipada que tramitou perante o 6º Juizado – Proc. 0825672-50.2018.8.20.5001, pleiteando a alteração do cadastro, retirada da sua titularidade e responsabilidade perante o automóvel, mas que veio a ser julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade do Estado do RN.



11. Deste modo, permanecendo seu nome vinculado a automóvel que não mais lhe pertence, com a imputação de taxas, impostos e multas para a sua responsabilidade, resta à autora buscar tutela jurisdicional para reconhecer a inexistência de propriedade do citado automóvel, anulando os débitos, impostos e as taxas do referido veículo, que devem ser cobradas ao real proprietário, por ser medida de Direito e Justiça.

Do DIREITO

12. Como já prefaciado, o autora está com débitos vinculados ao seu nome referentes ao malsinado veículo que foi vendido para a revenda de automóveis (PERU VEICULOS) há quase 8 (oito) anos. Na ocasião, diante da necessidade de transferência do registro do veículo de outro Estado para o Rio Grande do Norte, foi depositado em confiança todos os documentos para viabilizar tal mudança, de modo a que a revenda pudesse oferecer o automóvel em suas dependências.

13. Assim, para realizar a mudança da Unidade da Federação do registro do veículo do Amazonas para o Rio Grande do Norte, foram entregue todos os documentos do automóvel, inclusive o CRLV assinado, conforme exigido.

14. Deste modo, não pôde na época efetuar a devida comunicação de venda ao DETRAN para eximir-se da responsabilidade, pois tal providencia caberia ao futuro comprador do veículo após a loja intermediaria resolver a transferência do cadastro do veículo para o Estado, conforme convencionado.

15. Infelizmente a revenda descumpriu com o convencionado, pois apenas realizou a transferência territorial do veículo e não promoveu o registro da transferência da titularidade, frustrando a expectativa da vendedora e do próprio comprador, que posteriormente veio a demandar em juízo com a loja com esse objetivo.

16. Assim, não é admissível que a autora fique vinculada e obrigada a pagar impostos incidentes sobre bem que não lhe pertence.



17. Vale ressaltar que o IPVA é um **tributo real**, que incide sobre a **propriedade** de veículo automotor, conforme preconiza o art. 155, III da Magna Carta, e se aplica aos demais impostos e taxas.

18. Do mesmo modo, a multa de trânsito deve ser aplicada a quem de fato cometeu as infrações.

19. Não bastasse, é certo que a **transferência da propriedade de bem móvel se opera com a tradição**, nos termos dos artigos 1.226 e art. 1.267 do Código Civil, não podendo ser admitida a tributação sobre fato fictício; o simples descumprimento de exigência burocrática (falta de transferência e/ou comunicação da alienação), não permite desconsiderar a relação efetiva de propriedade.

20. Dispõe o artigo 1.226 do Código Civil:

“Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”.

21. Em outras palavras, podemos dizer que, diferentemente do que ocorre com bens imóveis, para os quais se exige a transcrição (registro da escritura, no Cartório de Registro de Imóveis), a propriedade (um dos direitos reais, relacionados no artigo 1.225 do CC) dos bens móveis (como os veículos automotores) é transferida por ocasião da realização do negócio jurídico, entre pessoas capazes e mediante forma prescrita ou não proibida em lei: transfere-se no momento em que ocorreu a entrega do veículo ao novo dono, mediante o pagamento ou promessa de pagamento, estabelecida contratualmente entre as partes interessadas.

22. Nesta esteira, cito o precedente do STJ abaixo:

“Por força do art. 620 e segs. do Código Civil (atual art. 1267 e segs. do CC de 2002), a transferência da propriedade do veículo se dá com a tradição, não sendo necessária a transferência no Detran”. (Resp n. 162.410/MS, Rel Min Adhemar Maciel).



23. Existindo controvérsia quanto a legalidade da dívida tributária, não deve ser penalizada por longos anos de querela judicial para desconstituição do débito fiscal, haja vista a sua nulidade, que há de ser decretada, a teor do art. 618, inc. I, do CPC.

24. Como ensina Ruy Barbosa Nogueira:

"(...) em face do princípio da legalidade tributária não terá valor uma confissão de dívida de tributo por declaração errônea do contribuinte se, em face da lei, o tributo não for devido. O vínculo obrigatório não pode surgir se não existir uma norma de lei que determine o seu nascimento. No se pode absolutamente admitir em direito tributário que uma obrigação possa surgir sem uma norma positiva de lei que a crie, sem uma causa jurídica que a justifique, em virtude de uma simples declaração, voluntária ou involuntária." (Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 1989, pg. 65).

25. No caso em espeque, comprova a transação a própria Sentença do 11º Juizado Especial Cível, no processo 001.2011.015.166-7, que determinou a transferência do citado veículo para o Sr. Eduardo Junqueira da Costa Lima.

26. Portanto, comprovado que está que a autora não é mais proprietária do veículo, de modo que é inconcebível que permaneça vinculada a algo que não lhe pertença, podendo ser responsabilizado por danos decorrentes de acidente de trânsito e sofrendo prejuízos financeiros e restrições indevidas, razão pela qual faz jus à pleiteada declaração da negativa de propriedade relativa ao veículo em tela, bem como a declaração da inexigibilidade dos respectivos débitos tributários.

27. **De qualquer sorte a falta de transferência ou de comunicação de venda não pode responsabilizar *ad eternum* a autora pelo pagamento do IPVA e demais taxas e impostos incidente sobre o veículo após a venda do mesmo.**

DA JURISPRUDÊNCIA



28. A jurisprudência já firmou entendimento de que a transferência da propriedade móvel por intermédio da tradição altera o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao IPVA, uma vez que este imposto só pode incidir sobre a propriedade de veículo automotor, senão vejamos;

29. Neste sentido:

“Agravo de Instrumento. Direito Tributário. Exceção de Pré-Executividade. IPVA. Illegitimidade Passiva. Transferência do automóvel. Demonstrada a transferência do veículo, os débitos referente ao IPVA, posteriores à alienação, não são de responsabilidade do executado, pouco importando a ausência de comunicação ao órgão de trânsito competente.” (TJRS, AI n. 70040704322, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Defini, j. 06/01/2011).

“O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor, cuja transferência se opera pela tradição, por inteligência do art. [620] do CC/1916 (art. [1267] do CC/2002). Dessa forma, a falta de comunicação ao órgão de trânsito acerca da alienação do veículo é irrelevante para a responsabilidade tributária, constituindo mera formalidade administrativa, razão pela qual deve o adquirente arcar com o tributo. Restando demonstrada nos autos a venda e a tradição do bem móvel, perfectibilizou-se o negócio jurídico e a efetiva transmissão da propriedade, de modo que o vendedor se exonera das obrigações tributárias referentes ao veículo desde o momento da sua venda, transferindo-as para o adquirente, que se responsabiliza, inclusive, pelos débitos anteriores relativos aos tributos.” (TJSC, AC n. 2008.020173-0, de Canoinhas, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 31.7.2008).

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

30. São requisitos necessários para a concessão da medida de antecipação dos efeitos da tutela a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do artigo 300 do novo Código de Processo Civil.



31. Consoante se verifica nos documentos coligidos ao feito, em especial a Sentença de obrigação de fazer em anexo, é inequívoco que a autora não é mais a possuidora do automóvel, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito.

32. No que toca ao *periculum in mora*, também se mostra presente no caso, pois há notório risco de que os débitos do referido veículo vinculados ao seu nome venham a avolumar com o tempo, caso não se dê baixa da titularidade do veículo, de forma que um provimento jurisdicional antecipado sustaria os débitos fiscais indevidos, além de afastar restrições vinculadas ao seu nome, o que, por si só afigura inegáveis prejuízos, inclusive moral.

33. Portanto, demonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, fazendo jus o postulante à concessão da tutela de urgência antecipada, a fim de **suspender a exigibilidade do IPVA posterior à alienação do veículo em questão, determinando a exclusão de seu nome do Cadin e da Dívida Ativa, bem assim, impedir a inclusão de multas de trânsito cometidas por outrem.**

34. Destarte, totalmente necessário que, neste momento de cognição sumária, seja determinado ao réu que estanke, de imediato, os impostos, taxas e contribuições referente ao autor decorrentes de débitos sobre o veículo HONDA/CIVIC/LX - Renavam 804063508, Placa JWW-3895, eis que configura-se **patente, o dano irreversível de ordem patrimonial à demandante.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto acima, requer que V. Exa., se digne:

A) Deferir o benefício da Justiça Gratuita, com amparo na Lei 1.060 /50.

B) Deferir o pedido de **TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera parte**, para determinar à Demandada a exclusão da inscrição do nome da parte Autora dos cadastros restritivos de



crédito em que a tenha inscrito, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do IPVA, taxas de licenciamento, seguro DPVAT, multas de trânsito, etc., após a venda do veículo no exercícios de julho de 2010 em diante, sob pena de multa diária;

C) Seja determinada a citação do **DETRAN** – Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte, **Seguradora Líder do consórcio do seguro DPVAT S.A, E, Município de Natal-RN**, pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, nos endereços retro citados, por seus representantes legais, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

D) Sejam julgados procedentes os pedidos da presente ação, declarando por sentença a negativa de propriedade da autora em relação ao veículo Honda/Civic/LX - Renavam 804063508, Placa JWW-3895, bem como a inexigibilidade dos débitos tributários e multas de trânsito posteriores à alienação do mesmo, que em julho de 2010, excluindo definitivamente seu nome do Cadin e da Dívida Ativa do Estado;

E) Seja determinada a expedição de ofício ao Detran e à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, para que seja dado baixa na titularidade da autora em relação ao veículo Honda/Civic/LX - Renavam 804063508, Placa JWW-3895, haja vista não ser proprietária do veículo.

F) Seja determinada a expedição de ofício à STTU – Secretaria de Trânsito do município de Natal, para que seja tomada as providencias para a imputação do real causador das infrações de trânsito, excluindo a autora da responsabilidade de qualquer ocorrência posterior a julho de 2010, quanto ao veículo Honda/Civic/LX - Renavam 804063508, Placa JWW-3895, haja vista não ser proprietária do veículo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.595,24** (hum mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).



Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 08 de abril de 2019.

José Humberto do Nascimento
Advogado - OAB-RN 679

Thiago Humberto de Menezes Nascimento
Advogado - OAB-RN 5.789

Felipe José de Menezes Nascimento
Advogado - OAB-RN 6.252

